



Proc.: 04276/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 04276/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEL: **Gilmar Cavalcante Paula** (CPF nº 654.717.922-20) – Vereador Presidente
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 9ª, de 30 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO NO PARECER PRÉVIO Nº 09/2010. ALCANCE DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE MODIFICA O ENTENDIMENTO APLICADO NA ÉPOCA DA APROVAÇÃO DA NORMA QUE FIXOU OS SUBSÍDIOS. PRELIMINAR. DESLOCAMENTO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DO PLENO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao apreciar a ADI 0013413-09.2014.8.22.0000, considerou ilegal o pagamento de subsídios ao Presidente em valor que ultrapasse o limite máximo disposto nas alíneas do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, necessitando firmar entendimento sobre o alcance dessa decisão sobre os subsídios fixados sob a égide do Parecer Prévio nº 09/20108.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam fixação dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, para a legislatura de 2017 a 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Proc.: 04276/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I – Deslocar a competência da apreciação da matéria para o Pleno, ante sua relevância, a fim de fixar entendimento a ser seguido nos demais processos, quanto à legalidade dos pagamentos dos subsídios fixados pela norma que estavam em consonância com o Parecer Prévio nº 09/2010 até que se dê conhecimento da decisão aos jurisdicionados, preservando a segurança jurídica e a boa-fé;

II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

III – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, voltem os autos conclusos ao Conselheiro Relator para julgamento do mérito perante o Pleno desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 04276/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEIS: **Gilmar Cavalcante Paula** (CPF nº 654.717.922-20) – Vereador Presidente
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 9ª do dia 30 de maio de 2017.

RELATÓRIO

Trata-se de análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, para a legislatura de 2017 a 2020, elaborado sob a responsabilidade do Senhor Gilmar Cavalcante Paula, Vereador-Presidente.

2. Os subsídios em questão foram fixados por meio da Resolução nº 002/2016 de 26.9.2016¹, remetida a esta Corte de Contas para análise, por força do disposto no artigo 2º da Resolução Normativa nº 001/TCE/96.

3. O Corpo Técnico, em análise preliminar, apontou² as seguintes irregularidades: a) fixação do subsídio em Resolução quando deveria ter sido por meio de lei ordinária de iniciativa da Câmara Municipal; b) por prever revisão geral anual dos subsídios, sob o entendimento de que essa previsão ofende o princípio da anterioridade; e c) por fixar o subsídio do Vereador Presidente em valor superior ao limite de 20% do subsídio dos Deputados Estaduais, em inobservância ao disposto nos artigos 29, VI, 37, X e XIII e 39, § 4º, todos da CF/88. Diante de tais constatações sugeriu a audiência do Vereador-Presidente para que apresentasse justificativas acerca das irregularidades apontadas e que se recomendasse ao gestor parlamentar que não aplicasse Revisão Geral Anual aos Subsídios dos Vereadores no decorrer da legislatura de 2017 a 2020.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 130/2017, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, ressaltou que a utilização de Resolução encontra guarida em entendimento dessa Corte de Contas, devendo ser afastada a irregularidade. Convergiu como o Corpo Técnico com relação a ser inconstitucional a previsão de Revisão Geral Anual dos subsídios dos Vereadores, por ofensa ao princípio da anterioridade, bem como se posicionou, da mesma forma, pela inconstitucionalidade do subsídio do Presidente da Câmara, pois fixado acima do limite previsto na CF. Por essa razão, opinou pela realização de

¹ Fl. 2/3, ID=357451.

² ID=392346.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

diligência visando à juntada das fichas financeiras do agente público para análise da despesa, conforme trecho a seguir transcrito:

Dessa forma, este Ministério Público de Contas OPINA para que seja:

1. determinada a juntada, nestes autos, da ficha financeira dos edis, referente ao exercício de 2017;
2. após o feito seja:
 - 2.1. recomendado ao ordenador de despesas da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste que:
 - a) não realize revisão geral anual do subsídio dos vereadores no curso da legislatura, em respeito ao princípio da anterioridade;
 - b) não realize pagamentos ao Presidente da Casa de Leis que superem o limite constitucional de remuneração, considerando-se o limite de 20% do subsídio dos deputados estaduais;
 - c) não realize pagamentos a título de 13º salário aos vereadores sem lei prevendo esse benefício e que tenha sido editada pela legislatura anterior;
 - d) imediatamente atualize a página de acesso à informação, notadamente o link dedicado ao acesso aos atos normativos por ela produzidos, em observância à Lei da Transparência, podendo-se verificar o seu cumprimento em oportuna e eventual ação fiscalizatória;
 - 2.2. concedido à Câmara prazo para que apresente justificativas acerca das irregularidades apontadas neste parecer;
3. determinado ao Presidente da Câmara que adote medidas visando a imediata atualização da página de acesso à informação, notadamente o link dedicado ao acesso aos atos normativos por ela produzidos, em observância à Lei da Transparência, a fim de efetivamente disponibilizar os documentos ao público, podendo-se verificar o seu cumprimento em oportuna e eventual ação fiscalizatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

NECESSIDADE DE DESLOCAR MATÉRIA PARA O PLENO

5. Cuidam os autos de análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, para a legislatura de 2017 a 2020, elaborado por meio da Resolução nº 002, de 26.9.2016, sob a responsabilidade do Senhor Gilmar Cavalcante Paula, Vereador-Presidente, remetida a esta Corte de Contas para análise, por força do disposto no artigo 2º da Resolução Normativa nº 001/TCE/96.

6. O Corpo Técnico, em análise preliminar, concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

Acórdão AC1-TC 00762/17 referente ao processo 04276/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- a) pelo fato do Poder Legislativo ter fixado os subsídios por meio de Resolução, quando o correto, sob a ótica da equipe instrutiva, seria por meio de lei específica;
- b) Por prever a possibilidade de aplicar Revisão Geral Anual sob os subsídios dos Vereadores, argumentando que tal previsão ofende o princípio da anterioridade, segundo novas decisões do STF; e
- c) Por fixar o subsídio do Vereador Presidente em valor superior ao limite de 20% do subsídio dos Deputados Estaduais, disposto nos artigos 29, VI, “a”, da CF/88.

7. O Ministério Público de Contas entende que é possível fixar os subsídios dos vereadores por Resolução, no entanto, coaduna com a Unidade Técnica quanto a não ser possível a aplicação de Revisão Geral Anual e com relação aos valores dos subsídios, opinou para que fossem realizadas diligências visando obtenção das fichas financeiras dos agentes públicos para que, caso se confirmasse pagamentos acima do teto constitucional, fossem estes autos convertidos em Tomada de Contas Especial.

8. Bem. O Pleno deste Tribunal, em 20.4.2017, por meio do Acórdão APL-TC 000175/17, no julgamento do Processo nº 04229/16, que trata do exame da legalidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2017 a 2020, sob a Relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, deslocado para o Plenário em razão da relevância da matéria, fixou os seguintes entendimentos:

/.../

I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;

II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.

/.../

IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

- a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

- b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edibilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

/.../

9. Portanto, diante desse entendimento, quando não houver proibição na Lei Orgânica do Município, pode o Poder Legislativo fixar os subsídios dos vereadores por meio de Resolução.

10. Quanto ao emprego do instituto da Revisão Geral Anual do subsídio dos Parlamentares, a Resolução nº 002/2016 prevê:

“Art. 3º O subsídio dispostos no artigo 1º, será revisados anualmente, observando os limites legais e constitucionais, considerando o mesmo índice e a mesma data para revisão geral da remuneração dos servidores do município de Pimenteiras do Oeste.”

11. Esta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 32/2007, considerou possível a recomposição das perdas inflacionárias dos subsídios dos Vereadores, conforme trecho a seguir transcrito:

PARECER PRÉVIO Nº 32/2007 – PLENO

/.../

1 - A Revisão Geral Anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal abrange todos os servidores públicos e agentes políticos, de cada ente estatal;

2 - A edição de Lei prevendo a majoração dos subsídios dos vereadores durante a legislatura, fere frontalmente o princípio da moralidade e o disposto no artigo 29, VI da Constituição Federal, salvo a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na mesma data e no mesmo índice, fixados para os servidores públicos municipais, observando-se os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101/2000;

3 - É de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que vise a revisão geral anual dos servidores e agentes políticos, sendo vedado ao Poder Legislativo, por ato próprio, iniciar o processo legislativo com objetivo de conceder revisão geral anual aos vereadores ou a servidores;

4 - A Revisão Anual dos subsídios dos vereadores não poderá resultar em descumprimento dos limites previstos no artigo 29, incisos VI e VII; artigo 29-A e 37, X e XI da Constituição Federal, e 19 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

/.../

12. E essa questão também foi enfrentada pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do Processo nº 04229/16 (Acórdão APL-TC 00175/17), ficando assentado que é possível a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores Municipais, por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

13. Quanto ao terceiro ponto apurado pela Unidade Técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas, se constata, nestes autos, que os subsídios do Presidente extrapolam o limite máximo permitido para pagamento aos Vereadores do Município de Pimenteiras do Oeste, tomando por base os subsídios pagos aos Deputados Estaduais.

13.1. Esse tema foi discutido no julgamento do Processo nº 04229/16 (Acórdão APL-TC 000175/17), que seguiu o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia proferido no julgamento da ADI 0013413-09.2014.8.22.00000, revogando parcialmente o Parecer Prévio nº 09/2010, excluindo desse a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassarem os limites máximos estabelecidos pelas alíneas do art. 29, VI da Constituição Federal³.

13.2. Diante desse novo entendimento, surge inquietação sobre qual é o momento em que se deve exigir a devolução de valores recebidos acima do teto constitucional, em razão de que a norma que fixou os subsídios estava acobertada até a prolação do Acórdão APL-TC 000175/17 por aparente legalidade. Portanto, devido à relevância dessa matéria, pois, entendo que a análise desse tópico deve considerar as normas vigentes à época da constituição dos valores dos subsídios dos vereadores, para que, se module os efeitos da decisão, passando a exigir devolução de valores a partir do conhecimento do jurisdicionado.

13.3. Com isso devido à relevância desse ponto, pois o entendimento firmado pelo Pleno de que os valores dos subsídios da mesa diretora devem ser fixados ao limite previsto no art. 29, VI da CF/88, não resolve casos como esse, pois o Município de Pimenteiras do Oeste possui população estimada em 2.315 habitantes⁴ e nos termos da alínea “a”, inciso VI, do artigo 29 da CF, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (R\$5.064,45) do subsídio dos Deputados Estaduais (R\$25.322,25 - Lei Estadual nº 3.501, de 19.01.2015⁵), e conforme consta da Resolução nº 002/2016, o valor do subsídio foi fixado, atendendo à limitação imposta, em R\$3.500,00 para os vereadores, R\$4.200,00 para o Vice-Presidente e 1º Secretário e R\$3.850,00 para o 2º Secretário. Todavia o subsídio fixado para o Presidente, em R\$5.250,00, ultrapassou o limite previsto, o que caberia determinação ao Chefe do Poder Legislativo para que promovesse a alteração da resolução com vistas

³ **VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) **a**) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) **b**) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) **c**) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) **d**) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) **e**) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) **f**) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

⁴ Conforme fonte do IBGE (ID=392311).

⁵ ID=392307.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a adequar o valor do subsídio do Presidente, bem como de decisão que trate sobre os valores que foram pagos em período que a norma estava sob a égide do Parecer Prévio nº 09/2010.

13.4. Dessa forma, a relevância dessa matéria demanda o deslocamento destes autos à deliberação do Pleno, com fulcro no art. 122, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a fim de fixar entendimento a ser seguido nos demais processos.

13.5. A solicitação para o deslocamento é para que o Órgão Colegiado delibere sobre a legalidade dos pagamentos dos subsídios fixados pela norma que estavam em consonância com o Parecer Prévio nº 09/2010 até que se dê conhecimento da decisão aos jurisdicionados, preservando a segurança jurídica e a boa-fé.

PARTE DISPOSITIVA

14. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara, o seguinte **VOTO**:

I – Deslocar a competência da apreciação da matéria para o Pleno, ante sua relevância, a fim de fixar entendimento a ser seguido nos demais processos, quanto a legalidade dos pagamentos dos subsídios fixados pela norma que estavam em consonância com o Parecer Prévio nº 09/2010 até que se dê conhecimento da decisão aos jurisdicionados, preservando a segurança jurídica e a boa-fé;

II – Dar conhecimento, da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

III – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, voltem-me os autos conclusos para julgamento do mérito perante o Pleno desta Corte de Contas.

Em 30 de Maio de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR